

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.660/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215933-17
Impugnação: 40.010130371-96
Impugnante: Plena Alimentos Ltda
IE: 001695080.01-93
Origem: Posto de Fiscalização Móvel – PFM 2 – Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatou-se o transporte de carne acobertado por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “b” e inciso II, Parte 1, Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias cujas notas fiscais encontravam-se com o prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “b” e inciso II da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 33/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/65.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 67, sobre o qual a Autuada se manifesta à fl. 71. O Fisco também se manifesta, conforme fls. 73/74.

DECISÃO

Conforme asseverado no relatório, a presente autuação versa sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias cujas notas fiscais eletrônicas estavam com prazos de validade vencidos conforme se descreve a seguir.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 08/08/11, no Posto de Fiscalização Móvel/Posto Fiscal Borda da Mata, localizado na Rodovia MG-290, s/n, Santa Rita, município de Borda da Mata/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 47186, 47219, 47224, 47227, 47228, 47229, 47230, 47231, 47232, 47233, 47234, 47235 e 47236, emitidas pela Autuada, situada em Contagem/MG e destinadas a algumas empresas situadas a menos de 100 km (cem quilômetros) e outras empresas situadas em municípios mais distantes, com datas de emissão e saída em 02/08/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre analisar a legitimidade da Impugnante para figurar no polo passivo da autuação em apreço, pois, segundo o seu entendimento, a responsabilidade pela emissão da nota fiscal eletrônica se aplica apenas aos transportadores das mercadorias.

Entretanto, cumpre ressaltar que a obrigação de emitir a nota fiscal eletrônica que acobertará a mercadoria em prazo hábil para o seu transporte, é de quem emite o referido documento.

Assim, no presente caso, quem promoveu a circulação de mercadorias acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido foi a Autuada, razão pela qual está correta a sua inserção no polo passivo da autuação em análise.

Ademais, importante frisar que o transporte das mercadorias se deu por conta da emitente, conforme informações constantes das notas fiscais objeto da presente autuação.

Diante dos argumentos ora expostos, refuta-se a argumentação da Impugnante no sentido de declarar a ilegitimidade do Sujeito Passivo.

Passando-se ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que, com a introdução da nota fiscal eletrônica (NF-e), o acobertamento das operações de circulação de mercadoria ocorre mediante arquivo digital previamente autorizado e armazenado pelo Fisco em base de dados própria, garantida a autoria e integridade de sua emissão por meio de assinatura digital do contribuinte emitente.

Para o fim de facilitar a consulta à NF-e, foi instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), documento emitido em papel contendo a representação gráfica simplificada do arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, bem como sua chave de acesso, e que deve acompanhar o trânsito de bens e mercadorias, conforme art. 11-C, Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

Pelo exposto, o documento fiscal instituído para o acobertamento de operações de circulação de mercadoria é a NF-e, arquivo digital previamente autorizado pelo Fisco, sendo o DANFE a sua mera representação gráfica, impresso em papel comum, nos termos do inciso VI, § 1º, art. 11-C do Anexo V referido, e, portanto, sem controle do Fisco.

Da análise das notas fiscais apresentadas, conforme afirmado alhures, depreende-se que as datas de emissão e saída foram em 02/08/11.

A fiscalização ocorreu no dia 08/08/11, no Posto Fiscal de Borda da Mata/MG que está situado a mais de 100 km (cem quilômetros) do local onde se encontra a sede do emitente.

Dispõe o art. 58, inciso I, alínea “b” e inciso II do Anexo V, também deste texto legal:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HIPÓTESE	PRAZO DE VALIDADE
I - saída de mercadoria:	
a) para a mesma localidade;	- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.
b) para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;	
(...)	
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	- 3 (três) dias

As normas legais supracolacionados determinam que, para o percurso dos 100 km (cem quilômetros) iniciais, contados da sede do emitente, o prazo de validade da nota fiscal é de 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria, enquanto que, para o percurso acima de 100 km (cem quilômetros), o prazo de validade do documento fiscal é de 3 (três) dias.

Assim, ao se constatar que a Impugnante foi autuada seis dias depois da emissão do documento fiscal no Posto Fiscal, reiterando, a mais de cem quilômetros do município onde se encontra a sede da empresa remetente das mercadorias, imperioso concluir que os documentos fiscais encontravam-se com o prazo de validade vencido e, por conseguinte, o presente lançamento encontra-se correto.

Ressalte-se, ainda, que por não ter sido emitido o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), a Autuada não pode exercer, portanto, a prerrogativa conferida pelo inciso I do art. 66 da Parte I do Anexo V do RICMS/02, que convalidaria as quatro notas fiscais eletrônicas *sub examine*.

O Fisco, após a constatação da irregularidade, revalidou o prazo de validade, conforme carimbo apostado nos documentos fiscais autuados, para regularizar o transporte das mercadorias a partir da ocorrência e, liberar o veículo para a entrega das mercadorias aos seus respectivos destinatários.

A validação dos documentos fiscais está em consonância com o disposto no art. 60, Anexo V, RICMS/02 e não exime a Autuada da penalidade cabível.

Por outro lado, no que tange à penalidade aplicada, depreende-se que se encontra prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, cumpre ressaltar que a infração é formal e objetiva, independente de dolo, a teor do disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, configurada a infração e, estando corretamente capitulada, mantém-se a exigência da multa isolada nos termos da legislação em vigor.

Por fim, cumpre destacar que a Impugnante postula a redução (ou cancelamento) da multa isolada, sustentando ter agido de boa-fé, além de reportar-se à previsão legal constante na Lei n.º 6.763/75.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao Órgão Julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta **não seja tomada pelo voto de qualidade** e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se)

Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator